



PARECER 94/2024

Parecer ao Projeto de Lei Nº 33, de 09 de abril de 2024, de autoria do Poder Executivo que ***Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de São Roque com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.***

Com o Projeto de Lei em estudo, pretende o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para confessar e parcelar débitos com a Previdência Municipal – SRPREV.

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 33/2024 anexa à propositura, temos que: *“Face a queda de arrecadação provocada principalmente pelo enfraquecimento da arrecadação Federal e Estadual durante o exercício de 2023, amplamente divulgada pelas entidade de representação dos municípios como CNM – Confederação Nacional dos Municípios, e órgãos oficiais onde a diminuição de recursos repassados aos municípios principalmente da Cota FPM, ICMS, Fundeb entre outros, os municípios tiveram que se administrar suas contas de modo a não paralisar serviços públicos, atrasar salários do funcionalismo e para cumprir com suas obrigações contratuais.*

Isto posto, o município amparado pela legislação previdenciária, suspendeu a partir da competência Set/23 o repasse da contribuição Patronal à Previdência Municipal para futura realização de acordo de Parcelamento dos Débitos.

Verificou a municipalidade condições de quitar o repasse referente a contribuição referente a competência Dez/2023, restando em aberto para parcelamento o repasse das competências set/23, out/23, nov/23 e 13.º salário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Aproximadamente 50% do valor das contribuições patronais seriam devidas sob a folha de Pagamento dos profissionais da educação básica, através do Fundeb, visto que a municipalidade se não realizasse a suspensão desta contribuição poderia não ter tido condições de realizar o pagamento regular de seu funcionalismo.

Propõe o município parcelar os débitos confessados em até 60 (sessenta) vezes, podendo adiantar a quitação parcial ou total dos débitos conforme arrecadação ao longo deste período."

É o relatório.

Cumprido, de início, esclarecer que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Neste caso, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pelo presente Projeto de Lei, pois que relacionado ao compromisso financeiro firmado pela municipalidade de São Roque para com o Fundo de Seguridade de seus servidores. Inegável, neste caso, que o assunto é de interesse local.

Por seu turno, vale observar que o artigo 40, da CF/88:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Como se nota, o texto constitucional estabeleceu a contribuição, a solidariedade e o equilíbrio financeiro e atuarial como princípios da previdência do regime próprio, de sorte que tantos os servidores, beneficiários do sistema de previdência, quanto ente público, considerado empregador, deverão contribuir para assegurar a cobertura das despesas previdenciárias.

Dos arts. 165, III, §5º, III, e 195 da Constituição da República, por sua vez, extrai-se a obrigação de previsão nas normas orçamentárias dos entes federativos das receitas e despesas que serão realizadas pelos órgãos de previdência, bem como da composição de suas receitas pelas contribuições dos órgãos públicos e empregadores; medidas que, a princípio, asseguram o financiamento e o funcionamento dos respectivos institutos de previdência do regime próprio.

Anota-se que o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, atribui à “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” a responsabilidade pela “cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”, sendo que o desrespeito de tal norma implicará nas sanções que estão contidas em seu art. 7º:

“Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.”

Como justificado pela Administração Municipal na Mensagem de encaminhamento, em face da queda de arrecadação, almeja parcelar os débitos com a Previdência Municipal – SRPREV, amparado pela legislação previdenciária.

A situação informada na exposição dos motivos da proposição, como se nota, poderá ensejar a aplicação das sanções contidas no art. 7º da norma federal acima citada, e resultar em prejuízos ao Município, notadamente por suspender as transferências voluntárias de recursos pela União e a formalização de acordos ou de instrumentos que tenham por finalidade a obtenção de recursos.

Logo, verifica-se que há motivação para a apresentação da propositura autorizativa, visto que permitirá a regularização da situação do Município nesse sentido.

Ademais, a formalização do parcelamento proposto no presente projeto de lei dependerá, ainda, da observância das disposições estabelecidas na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022 a qual *Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Pois bem, dá análise dos artigos da propositura nº 33/2024, verifica-se que os mesmos estão de acordo e observância a referida Portaria Ministerial, mormente que, visam que as medidas a serem adotadas possibilitarão a redução do déficit atuarial dos respectivos órgãos de previdência.

O parcelamento de débitos previdenciários encontra ainda respaldo na própria Constituição Federal, nos termos do § 9º do artigo 9º da EC 103/2019:

Art. 9º (...)

(...)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o [§ 11 do art. 195 da Constituição](#).

Assim preconiza o § 11 do artigo 195

Art. 195

(...)

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ainda sobre as formalidades que devem ser observadas para a aprovação da autorização contida no presente projeto de lei, é de se observar que no caso em tela haverá confissão de dívida por parte do Município para fins de parcelamento de débitos previdenciários, medida que pode ser equiparada às operações de crédito nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 201/2000:

“Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.”

Neste sentido, dispõe o art 15 da Lei de Responsabilidade

Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, a vista do que dispõe o art. 16, I e II, da LRF, pensamos necessária a vinda aos autos do processo legislativo ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, e da DECLARAÇÃO do ordenador da despesa apontando que a obrigação assumida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, necessária a demonstração da origem dos recursos a teor §1º do art. 17 da citada lei. “*In verbis*”:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Diante do exposto, apresentada nos autos o estudo de Impacto Orçamentário e a Declaração do Ordenador da despesa apontando adequação orçamentária referidas pelo art. 16, I e II da LFR, o Projeto de Lei em apreço está apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de **Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade** e **Saúde e Assistência Social** após, pelo Plenário,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, o quórum para aprovação da propositura é de maioria absoluta, único turno de discussão e votação nominal.

É o parecer,

São Roque, 10 de abril de 2024.

VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA